



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 97-15.2015.6.02.0000

RESOLUÇÃO Nº 15.642  
(14/12/2015)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 97-15.2015.6.02.0000.  
Requerente: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN).  
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE  
INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2016.  
PARTIDO QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E  
REGULAMENTARES. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO.  
DEFERIMENTO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de dezembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 97-15.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2016.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos desta Corte, examinando a documentação acostada, apresentou informação no sentido da inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpriria todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento do pleito (fls. 70-73).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 78-81), após verificar a regularidade da representação partidária, da tempestividade do requerimento e da indicação das datas para veiculação, bem como da enumeração das empresas geradoras.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 97-15.2015.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de pleito do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre de 2016, por meio de inserções diárias no âmbito estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

Prevê a legislação eleitoral que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções individuais, pelo tempo de dez ou vinte minutos por semestre, conforme o caso, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Analisando os autos, verifico que o requerimento é tempestivo, pois protocolizado até o dia 1º de dezembro do ano anterior àquele das transmissões (art. 5º, *caput*, e § 1º da Res. TSE 20.034/97, com redação pela Res. TSE 22.503/06), e a representação partidária estadual encontra-se regular e satisfatória.

O pedido protocolado foi apresentado devidamente guarnecido com os documentos necessários à apreciação, quais sejam, a indicação das datas e horários almejados para a inserção, a relação das emissoras geradoras, certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados comprobatória da bancada eleita.

Destarte, resta evidenciado que a agremiação possui funcionamento parlamentar e representantes eleitos em nível estadual no percentual exigido, preenchendo os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, consoante se denota da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 25-27; 33-34), pelo que pode veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções de trinta segundos ou um minuto cada, totalizando **dez** minutos por semestre.

Do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido do PSD, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2016, em conformidade com o relatório de fl. 72, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 97-15.2015.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 97-15.2015.6.02.0000**

**Prot. 8.089/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/12/2015 (SESSÃO Nº 94/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.642, de 14/12/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15642 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 222, em 15/12/2015, à(s) fl(s). 6/7. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS